SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259666 - SP (2026/0184493-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
		JOAO BARONI NETO - SP334936
		NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
		FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO	:	CARINA MARA DO CARMO
ADVOGADA	:	ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61049934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 179a679a-6088-4820-8357-23f5eb578ea5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 179a679a-6088-4820-8357-23f5eb578ea5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259666 - SP (2026/0184493-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
		JOAO BARONI NETO - SP334936
		NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
		FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO	:	CARINA MARA DO CARMO
ADVOGADA	:	ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60283753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/09/2026 20:06:11
Código de Controle do Documento: b507eded-059b-46e2-a70d-abd93b594257

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Casa de Saúde Santa Marcelina** desafiando a decisão da Presidência desta Corte de fls. 88/89, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, mormente quanto ao óbice do Verbete n. 83/STJ, atraindo a incidência do Enunciado n. 182/STJ.

Inconformada, a agravante sustenta que impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

Esse é o teor da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado no Enunciado n. 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do *decisum* agravado; b) deixar de refutar a todos os alicerces empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Com efeito, conforme constou do relatório, a decisão alvejada não conheceu do agravo em recurso especial por incidir o obstáculo do susodito enunciado sumular, haja vista a ausência de refutação ao obstáculo do Verbete n. 83/STJ (cf. fls. 88/89).

Entretanto, nas razões de agravo interno (fls. 97/101), a parte insurgente não cuidou de contestar, especificamente, a apontada violação ao princípio da dialeticidade recursal, limitando-se a sustentar que impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ, isto é, fundamentação diversa daquela apontada no decisório agravado.

Assim, havendo a recorrente deixado de rebater, mais uma vez, de modo específico, todos os pilares adotados pelo *decisum* agravado, incide, na hipótese, por analogia, o entrave do susodito enunciado sumular do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60283753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/09/2026 20:06:11
Código de Controle do Documento: b507eded-059b-46e2-a70d-abd93b594257

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no MS n. 27.499/DF**, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 239.360/SP**, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2016.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/09/2026 20:06:11
Código de Controle do Documento: b507eded-059b-46e2-a70d-abd93b594257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.666 / SP

Número Registro: 2026/0184493-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10441582720248260053 22308808320258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
	JOAO BARONI NETO - SP334936
	NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
	FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO	: CARINA MARA DO CARMO
ADVOGADA	: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
	JOAO BARONI NETO - SP334936
	NAYARA LUIZA PIVA - SP424656

Documento eletrônico VDA61044703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 00ac0b90-3180-4cce-bd11-322e808e7acd

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : CARINA MARA DO CARMO
ADVOGADA : ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 00ac0b90-3180-4cce-bd11-322e808e7acd